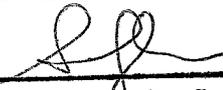


Protocolo nº	478/19		
Data:	18/03/19	Hora:	16:25
			
Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim			

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitação do Município de Erechim - RS

Ref.:

Pregão presencial n. 3861/2019

Processo nº 3861/2019

Objeto: Aquisição de mudas, sementes, substratos e fertilizantes para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência

LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.257.026/0001-73, com sede na Rua Antônio Dolzani Nº 645, Valada São Paulo, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, aqui representada por **James Werner Heesch**, inscrito no CPF no 988.569.449-87, com RG no 3.546.260-1, órgão expedidor SESP – SC, através de sua procuradora constituída, abaixo subscrita, **Dra. Liliane Arrabal Pita**, brasileira, advogada, inscrita na OAB-PR sob nº 28983, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que classificou a empresa **JB COMÉRCIO DE INSUMOS E SUBSTRATOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 19.157.862/0001-50, no vertente pregão, com as inclusas razões, com base no artigo 109, inciso I, alínea “b” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, expondo e requerendo o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consta no edital aqui discutido, no item 9, subitem 9.7, a afirmação de que *9.7. declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.*

Ainda, nos termos da Lei n. 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, está ali descrito que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe





será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Por fim, o artigo 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação.

Assim, uma vez que a sessão de licitação ocorreu em 13/03/2019, temos que a data limite para apresentação das razões de recurso ocorrerá em 18/03/2019. Em sendo a presente defesa encaminhada nesta data limite, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Pede a Requerente sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, § 2º da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcrito, concedendo efeito suspensivo à decisão proferida na sessão de licitação até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

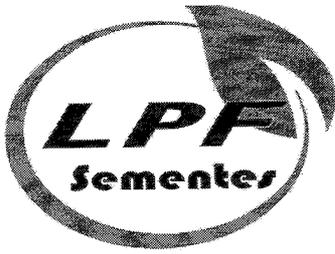
3.1. Do Objeto da Licitação

Em análise ao texto editalício, percebe-se que a Administração, logo em seu preâmbulo, fez constar que o objeto do certame é:

Aquisição de mudas, sementes, substratos e fertilizantes para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência

Já o Termo de Referência, em seu item 4, traz a exigência de que a licitante, ao cotar tal item, deve fazê-lo com relação àquele que apresente em sua composição casca de eucalipto, conforme se vê abaixo:

SUBSTRATO PRONTO PARA USO EM VASOS, JARDINS E GRAMADOS - Formulado à base de casca de eucalipto, macro e micronutrientes.



No entanto, o produto apresentado pela empresa requerida, não atende a tal exigência, uma vez que traz em sua composição o elemento denominado Turfa, sendo que em seu registro não há qualquer menção quanto ao elemento casca de eucalipto, conforme se vê no documento "Registro de Produto", abaixo juntado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

REGISTRO DE PRODUTO

Certifico que esta, devidamente registrado neste Ministério
sob o Nº: SC-22408 10011-8
O Produto: SUBSTRATO PARA PLANTAS

Concedido: 29/11/2013

Proc. Nº: 21850.001889/2013-50

Apresentado pelo Estabelecimento:
FLORESTAL S/A

C.N.P.J Nº: 83.662.247/0026-59

Insc. Estadual Nº: 226656297

Localizado a: ESTRADA GERAL - S/N -
Bairro:

Município: Balneário Arroio do Silva

UF: SC

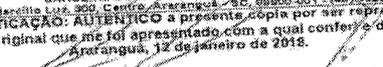
Atendidos que foram os dispositivos regulamentares em vigor.

São José,

29 de Novembro de 2013

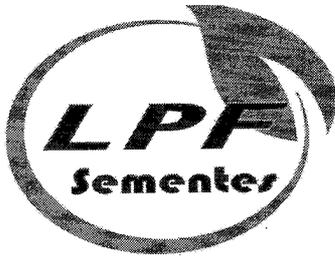

Luis Carlos Auerbach
Fiscal Federal Agropecuário
Carteira de Fiscal Nº 1560
Chefe do SEFIA/ODD/SFA-SC

Estado de Santa Catarina
2ª TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
CAROLINE BOLAN/BORGES - Tabeliã/Araranguá
Praça Marechal Lúcio, 300, Centro, Araranguá - SC, 89800-001 - (47) 3522-9177
AUTENTICAÇÃO: AUTÊNTICO a presente cópia por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado com a qual conferi e dou fe.
Araranguá, 12 de janeiro de 2018.


André Escorcello - Escrevente

Emol: R\$ 3,40 + Selo: R\$ 1,90 - Total: R\$ 5,30
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - EYX99267-P3Q0
Confira os dados do ato em: <http://selo.ijsc.jus.sc.br>





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

REGISTRO DE PRODUTO - Continuação

Certifico que esta devidamente registrado neste Ministério
sob o Nº: SC-22408 10011-8
O Produto: SUBSTRATO PARA PLANTAS

MATERIAS PRIMAS/COMPONENTES

TURFA

DISCRIMINAÇÃO	GARANTIA	UNIDADE DE MEDIDA
PH - POTENCIAL DE HIDROGENIO	5,8000	UNIDADE
CRA - CAPACIDADE DE RETENCAO DE AGUA	70,0000	% PESO/PESO
DENSIDADE	293,0000	KG/M3
UMIDADE MAXIMA (%)	55,0000	% PESO/PESO
CE - CONDUTIVIDADE ELETRICA	0,9000	MS/CM

NATUREZA FISICA

SOLIDO

MODO DE APLICAÇÃO

VIA SOLO

Origem do Produto: NACIONAL

São José, 29 de Novembro de 2013

2a. Folha - Final

[Handwritten Signature]
Luis Carlos Auerbach
Fiscal Federal Agropecuario
Carteira de Fiscal Nº 1560
Chefe do SEPA/DDA/SFA-SC

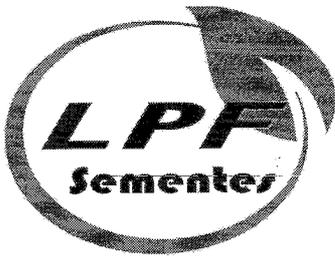
Estado de Santa Catarina
2º TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
CAROLINE BOLAN BORGES - Tabelião Interina
Praça Hercílio Luz, 300 - Centro, Araranguá - SC/ 89800-001 - (49) 3522-0577
AUTENTICAÇÃO: AUTENTICO a presente cópia por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado com a qual comparei e dou fé.
Araranguá, 12 de Janeiro de 2018.

André Casconetto - Escrevente

Emol: R\$ 3,40 + Selc: R\$ 1,90 - Total: R\$ 5,30
Selc Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - EYX39268-EQ1E
Confira os dados do ato em <http://sele.jus.br/>

Diante de tais fatos, claro está que o produto ofertado pela Requerida não pode ser aceito, devendo, portanto, ser sua proposta desclassificada, sendo isto, inclusive, o que estabelece o item 8, subitem 8.1.1 do edital. Vejamos:

[Handwritten Signature]



8.1.1. *As empresas que ofertarem produtos em desacordo com o solicitado em Edital, terão as suas propostas desclassificadas, sendo excluídas da fase de lances.*

Ainda, o artigo 48, inciso I, da já mencionada Lei n. 8.666/93 dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Conforme foi dito, o Registro do Produto apresentado informa claramente que o objeto contido na proposta da empresa recorrida, não possui os requisitos necessários, contrariando as exigências do Termo de Referência.

Assim, é de se observar que a desclassificação da licitante, ora recorrente, deve se dar pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, bem como na legislação que rege o assunto.

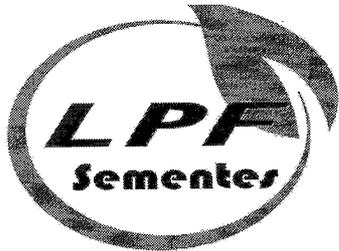
Se assim não o for, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, estará frontalmente ofendido.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É, também, o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da



vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

E mais, quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

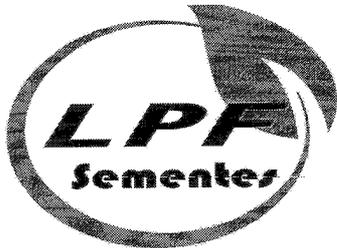
A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Em via contrária, o produto ofertado pela empresa requerente atende plenamente os termos do edital, como fazem prova os documentos anexados a estas razões de recurso.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração deve ser no sentido da desclassificação da proposta da Requerida, uma vez que, repita-se, **NÃO ATENDE** aos requisitos do edital, requisitos estes aos quais tanto a administração quanto as licitantes estão vinculadas durante todo o procedimento licitatório.

5. DO SEGUNDO COLOCADO



Conforme se depreende da ata extraída do certame, verifica-se que a empresa ALDERINO ZANCHET & CIA LTDA teoricamente seria a segunda melhor classificada na rodada de lances, relativamente ao item 4.

No entanto, igualmente nos termos da ata, verifica-se que a referida empresa foi desclassificada por não ter apresentado o documento solicitado no item 7, subitem 7.1 alínea "I", qual seja, Registro da empresa no MAPA e Cadastro Técnico Federal do IBAMA, exigido para os itens 01 a 04 – substratos e fertilizantes.

Desta feita, a empresa deve igualmente ser desclassificada relativamente ao item 4.

6. DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da empresa requerida, pede a Requerente:

- que seja recebido o presente recurso, uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade.

- que a decisão que declarou classificada a proposta apresentada pela empresa requerida seja revogada, desclassificando-a;

- que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;

- que seja observada a inabilitação da empresa *ALDERINO ZANCHET & CIA LTDA*, sob os fundamentos declarados na ata.

Confia a LPF no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Outrossim, na hipótese de não reconsideração da decisão em comento, requer-se a subida do presente recurso para a apreciação pela autoridade superior, consoante prevê o artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se, ainda, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Sendo isto, é nestes termos que pedimos deferimento.

Umuarama, 18 de março de 2019.



LILIANE ARRABAL PITA

OAB/PR 28983



ATESTADO

**PARA INSUMOS DE UTILIZAÇÃO APROPRIADA NA PRODUÇÃO ORGÂNICA DE ACORDO COM
NORMAS BRASILEIRAS E INTERNACIONAIS**

Atestado #156878BR1800N1p(INS)

Atestado emitido ao operador:

Vida Produtos e Serviços em Desenvolvimento Ecológico Ltda
Estrada Santa Maria, km 10
92.990-000 - Eldorado do Sul/RS

Os produtos listados abaixo podem ser usados para a produção orgânica
conforme os regulamentos indicados abaixo:

Produto	Categoria	Status Norma CE (834/07 e 889/08)	Status Norma NOP	Status Norma BR Lei 10831/03
Casca de Eucalipto Compostada (Reg MAPA/RS: 10970 10063-6)	Substrato para Plantas	Permitido	Permitido	Permitido

Data de emissão: **20/02/2019**

Data de validade: **21/09/2019**

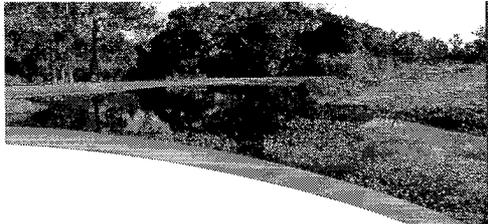
(ou na rescisão do contrato de atestação)

PELA ECOCERT S.A.
Arnaud FABRE
Responsável Insumos

Pela ECOCERT BRASIL
Daniel ARAUJO
Responsável Insumos

Natureza da atestação	Empresa do Grupo Ecocert emissora da atestação
Conformidade com Normas CE 834/2007 e NOP	ECOCERT S.A. - França
Conformidade com a Lei 10.831/0	ECOCERT BRASIL CERTIFICADORA LTDA - Brasil

ECOCERT BRASIL Certificadora Ltda.
Rua Osni Ortega, 949 - Lagoa da Conceição - Florianópolis - SC
CEP 88062-450 - Tel/Fax: 48-3232.80.33 e.mail: ecocert@ecocert.com.br CNPJ: 07.404.814/0002-11



Agricultura e Paisagismo

Os produtos orgânicos da empresa Vida são elaborados com matérias-primas de alta qualidade que passam por processos biológicos controlados de estabilização da matéria orgânica.

O principal objetivo no uso destes materiais é incrementar a matéria orgânica do solo e obter os benefícios associados a essa prática. A matéria orgânica apresenta alta capacidade de troca catiônica (CTC) e alta capacidade de retenção de umidade (CRA). É um dos principais componentes que mantém a estrutura de solo facilitando a penetração da água de chuva e o desenvolvimento da microvida.

Entre em contato conosco

**VIDA DESENVOLVIMENTO
ECOLÓGICO LTDA - UNIDADE
ELDORADO**

Estrada Santa Maria, km 10
CEP 92.990-000
Eldorado do Sul - RS
CNPJ: 89.665.020/0008-61
IE: 262/0018933
EP: RS-10970-3
Fone (51) 3080-1000 | (51) 2101-1782
Celular (51) 99713-8705

MATRIZ

Rua Jacinto Gomes, 39
Bairro Santana
CEP 90040-270
Porto Alegre - RS
Fone (51) 3328-8060
Fax (51) 3055-1245
E-mail: vidars@terra.com.br
Site: www.vida-e.com.br



Agricultura e Paisagismo

Casca de Eucalipto Compostada

Humosolo

Humoativo

Eldorado do Sul - RS

Substrato para plantas

Casca de Eucalipto Compostada

Oriundo do processo de fermentação aeróbia de casca de eucalipto, esse substrato é ideal para aumentar a porosidade do solo, auxiliando a retenção de umidade e entrada de ar.

Garantias

400	Densidade seca kg/m ³
0,60	Condutividade Elétrica mS/cm
130	CRA %
8,00	pH
50	Umidade máxima %

Apropriado para produção orgânica

Esse insumo é apropriado para uso na produção orgânica. Utilização condicionada aos critérios de cada regulamento orgânico conforme respectivo atestado emitido. Inspeccionado pela Ecocert.

www.ecocert.com



Disponibilidade

Produto vendido a granel. Pode ser adquirido em duas granulometrias distintas, uma mais grossa para áreas de lavoura que demandam proteção do solo e uma mais fina ideal para a formulação de meio de enraizamento em ambientes fechados, como vasos e sementeiras.

Produto registrado no Ministério da Agricultura sob número RS-10970 10063-6. Análise granulométrica pelo método de peneira úmida.

Substrato para plantas

Humosolo

Substrato formulado pronto para uso em vasos, jardins, gramados e lavouras. Uma mistura que alia a presença de nutrientes do fertilizante Humoativo com a porosidade e leveza do composto de casca de eucalipto.

Garantias

450	Densidade seca kg/m ³
1,50	Condutividade Elétrica mS/cm
120	CRA %
7,50	pH
45	Umidade máxima %

Disponibilidade

Disponível em diferentes granulometrias adequadas para diferentes meios de produção, desde lavouras até pequenos recipientes. Pode ser adquirido tanto a granel quanto em embalagens de 2 kg, 5 kg, 15 kg e 25 kg.

Produto registrado no Ministério da Agricultura sob número RS-10970 10062-8. Análise granulométrica pelo método de peneira úmida.

Fertilizante orgânico composto Humoativo

Além de ser rico em nutrientes como nitrogênio e fósforo, esse fertilizante contém matéria orgânica de alta qualidade que favorece o equilíbrio do solo, facilitando a retenção de umidade e o desenvolvimento das raízes.

Garantias

Valores expressos na percentagem mássica, tal como é vendido:

Umidade Máxima %	50
Nitrogênio Total %	0,5
pH	7,0

Valores expressos em base seca, umidade determinada a 65°C:

Carbono Orgânico Total %	15
CTC mmol/kg	500
Relação CTC:C	33:1

Disponibilidade

Produto vendido a granel. Fornecida em duas granulometrias que permitem a incorporação com máquinas no preparo do solo ou a aplicação superficial em áreas cultivadas.

Produto registrado no Ministério da Agricultura sob o número RS-10970 10060-1.

Análise granulométrica pelo método de peneira úmida.